

## **LEI N.º 3.041/2018**

DE 08 DE MAIO DE 2018.

(Projeto de Lei n.º 12/2018 – Vereador Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva)

**INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE REAPROVEITAMENTO DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL USADOS NA CULINÁRIA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, NO MUNICÍPIO DE VALENÇA”, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Reaproveitamento de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal, usados, na culinária dos estabelecimentos comerciais e industriais, no município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de:

I – impedir a poluição dos mananciais localizados no município de Valença - RJ;

II – evitar prejuízos à rede de esgotos de Valença;

III – proteger a flora e a fauna aquática existentes em Valença;

IV – informar a coletividade sobre os riscos ambientais causados pelos descartes incorretos de óleos e gorduras de origem vegetal e ou animal, nas pias, ralos, redes de esgoto e solo.

V – esclarecer sobre a poluição ao ambiente, se descartado incorretamente e sobre o prejuízo a saúde, se reaproveitados indevidamente nas refeições.

VI - incentivar a prática da coleta de óleo e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial.

**Art. 2º** - O Programa instituído por essa lei determina secretaria municipal de defesa do meio ambiente que apóie e oriente os projetos já existentes no município de Valença, de coleta desse óleo e gordura de uso culinário, mediante suporte técnico e outros incentivos.

§ 1º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cadastrará e fiscalizará os projetos existentes no município, de coleta desse óleo e gordura de uso culinário, para que possam funcionar conforme normas previstas nas leis, Federal e Estadual que regem tais atividades.

§ 2º - A concessão da Licença de Localização e Funcionamento das pessoas jurídicas ou físicas que coletam o óleo vegetal usado e ou gorduras de origem animal ou vegetal de uso culinário, dependerá da apresentação de um plano de gestão destes resíduos.

§ 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente remeterá as pessoas jurídicas e físicas que realizam o uso do óleo vegetal e gordura de origem animal, na confecção de seus produtos, normas que visem à orientação correta do descartes desse óleo e gordura, bem como a comprovação de como está sendo feito o descarte.

§ 4º - As pessoas jurídicas e físicas devidamente cadastradas na secretaria municipal de defesa do ambiente deverão no início de cada ano renovar o alvará de licença.

§ 5º - A pessoa jurídica que comprovar que o resultado financeiro obtido com a venda do óleo e ou gordura animal coletados é aplicado totalmente em projetos sociais e ambientais sem fins lucrativos, terá um desconto de 90% do valor cobrado pelo alvará de licença.

**Art. 3º** - As pessoas jurídicas e físicas que realizam a coleta do óleo e gordura de uso culinário deverão emitir aos estabelecimentos comerciais e industriais, quando retirarem o óleo e ou gordura, um comprovante de retirada.

Parágrafo único. O comprovante mencionado neste artigo deverá ser emitido em 03 (três) vias da seguinte forma:

I – a primeira via do comprovante será entregue ao gerador do resíduo no ato da coleta;

II – a segunda via será entregue à Secretaria Municipal de Defesa do Ambiente para fins de comprovações futuras;

III – a terceira via permanecerá com o responsável pela coleta para fins de comprovação do serviço.

**Art. 4º** - As pessoas jurídicas ou físicas devidamente cadastradas na secretaria municipal de defesa do meio ambiente, que coletam o óleo vegetal e gorduras de origem animal deverão comprovar a forma que estão descartando o óleo e gordura coletados, como também a borra que obrigatoriamente deverá ser retirada nos estabelecimentos das pessoas jurídicas e físicas.

§ 1º A pessoa jurídica ou física que realizar essa coleta deverá comprovar junto à secretaria municipal de defesa do meio ambiente se estão orientando aos gerados do óleo usado e gordura que a borra das frituras deverá ser entregue a quem estiver coletando o óleo e ou gordura

**Art. 5º** - A pessoa jurídica e ou física que coletam o óleo e gordura mencionados nesta lei, se não estiver armazenando e descartando corretamente o óleo e ou a gordura e as borras, terá o alvará de licença suspenso até a adequação das medidas corretas ou por um (01) ano.

Parágrafo Único – a reincidência, a não adequação ou a desobediência no que determina o *caput* deste artigo implicará em suspensão definitiva ao infrator.

**Art. 6º** - O programa de que trata esta Lei determina a secretaria municipal de educação que estabeleça nas escolas municipais um espaço para o recebimento do óleo vegetal e ou gordura animal, para que alunos e comunidade onde se encontra instalada as escolas possam levar em garrafa pet ou em outro recipiente o óleo e a gordura, usados em suas residências, em estabelecimentos comerciais e industriais.

§ 1º - O óleo e gordura entregues nas escolas só poderão ser retirados por uma pessoa jurídica devidamente inscrita na secretaria de defesa do meio ambiente.

§ 2º - A secretaria municipal de defesa do meio ambiente deverá informar as escolas sobre qual ou quais pessoas jurídicas que estão autorizadas retirarem o óleo e gordura mencionadas nesta lei.

§ 3º - A retirada do óleo e gordura das escolas deverá ser feita mediante recibo dado pelo pessoa jurídica a direção das escolas, constando a quantidade de óleo e ou gordura retirados.

**Art. 7º** - O programa de que trata esta Lei determina a secretaria municipal de saúde para que seja realizada permanente fiscalização sobre indústria de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, geradoras do óleo e gordura que trata essa lei, para constatar se estão armazenando e descartando corretamente o óleo e gordura que trata essa lei.

**Art. 8º** -. As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2018.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva  
**PRESIDENTE**

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler  
**VICE - PRESIDENTE**

Fabiani Medeiros Silva  
**1ª SECRETÁRIA**

Pedro Paulo Magalhães Graça  
**2º SECRETÁRIO**

---

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

**Gabinete do Prefeito, em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_**

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal